



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.722732/2013-56
ACÓRDÃO	2402-013.295 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

TRANSFERÊNCIA DE ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

Incabível o aproveitamento de isenção de terceira entidade, quando demonstrado que os segurados encontram-se sob a gestão de instituição que não possui direito a mesma.

SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESA QUE SE UTILIZA DOS SERVIÇOS E REMUNERA OS SEGURADOS.

É sujeito passivo da relação jurídico obrigacional concernente ao recolhimento das contribuições sociais a empresa que se utiliza da prestação de serviço e remunera os segurados, independentemente de a contratação formal ter sido efetuada por outra pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos voluntários interpostos e lhes dar parcial provimento para excluir do polo passivo a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a]integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Rodrigo Duarte Firmino(Presidente)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário apresentado contra o acórdão 04-36.444, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que, por unanimidade, julgou improcedente impugnação apresentada pelos ora recorrentes

Do lançamento

Trata-se do Auto de Infração – AI Debcad 37.354.142-2, lavrado pela autoridade fiscal, no valor total de **R\$ 4.504.310,70**, referente a contribuições sociais ditas patronais.

Foi aplicada a solidariedade determinada pelo artigo 124, I, do Código Tributário Nacional - CTN, trazendo ao polo passivo a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FMESM, a partir da sua estadualização, considerando que ocorreu a transferência de suas atividades estatutárias para a FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA – FAMEMA.**

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FESM declarou mensalmente, por intermédio da GFIP, todas as informações a respeito dos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da Autarquia Estadual FAMEMA.

Ou seja, a Fundação estaria emprestando a isenção à Autarquia estadual

As GFIP elaboradas pela FMESM foram preenchidas incorretamente com o código FPAS 639 (Entidade Beneficente de Assistência Social), como se gozasse de isenção de contribuições sociais previdenciárias patronais.

Tudo conforme Relatório Fiscal de fls. 920/934.

Das Impugnações

A responsável solidária FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA apresentou impugnação, fls. 941/944, alegando, em síntese, que:

- 1 - Encontra-se isenta dos recolhimentos, por força de disposição legal, conforme disposto na Lei 3.577/59.
- 2 - Cumpru as condições, obtendo tanto o certificado de filantropia quanto

a Declaração Federal de Utilidade Pública.

3 - Em 22.10.68, requereu seu registro no Conselho Nacional de Serviço Social, tendo anexado ao requerimento toda a documentação exigida.

4 – O Conselho Nacional de Serviço Social expediu o Certificado de Fins Filantrópicos com validade a partir de 7/7/1977, de acordo com o Decreto Lei 1.572/77.

5 - Já fora declarada de utilidade pública pelo Município de Marília, através da Lei nº 1.576/68. Requereu, em 06.10.77, a Declaração Federal, obtendo-a via do Decreto Federal nº 86.238, em 30 de outubro de 1.981.

6 – O Judiciário pacificou a questão, assentando que o ato de reconhecimento de isenção de entidade de fins filantrópicos tem efeito declaratório e retrooperante.

7 - Com a promulgação da nova Lei Orgânica da Seguridade Social, a defendente permaneceu isenta dos recolhimentos pretendidos.

8 - Promove assistência social e beneficente, proporcionando milhares de atendimentos mensais.

9 - Seus diretores, conselheiros, instituidores ou benfeitores, não percebem qualquer remuneração, nem usufruem de vantagens e benefícios a nenhum título.

10 - Aplica integralmente eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social, relatório circunstanciado de suas atividades.

Ao final, pede provimento da impugnação e arquivamento do processo.

Por seu turno, a autuada, Faculdade de Medicina de Marília-Famema, apresentou a sua impugnação, fls. 945/962, alegando, em síntese, que:

1 - Sua autuação é indevida. Supostos débitos são da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

2 – A cobrança que lhe é imposta é ilegal, posto que não dispõe de servidores. A contratação demandaria concurso público, o que não houve.

3 – A Fundação encontra-se isenta ou imune das contribuições pretendidas, por força de expressas disposições legais. Assim, não sendo por ela devidas as contribuições, não há que se pretender sejam devidos por outrem.

4 - A Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foi criada pela Lei Municipal n.º 1.371, de 1966, passando a ser declarada de utilidade pública em 1968.

5 – Em 1968, requereu seu registro no Conselho Nacional de Serviço Social e o obteve no ano seguinte.

6 - Cumpridas as formalidades, foi reconhecida sua condição de encontrar-se isenta dos recolhimentos, o que nunca foi questionado, por quase vinte anos.

7 - Em 1977, o Decreto Lei n.º 1.572, revogou a Lei n.º 3.577/59, estabelecendo determinadas condições para que as instituições continuassem a gozar da isenção fiscal, sendo que a Fundação, cumprindo tais requisitos, obteve o certificado de filantropia e a declaração de Utilidade Pública.

8 - O Judiciário reconheceu a isenção reclamada, também reconhecida pelo Instituto por décadas, extinguindo as execuções ajuizadas, provendo os embargos ofertados com esse objetivo.

9 - Com o advento da Lei 8.212, de 24.07.91, seu artigo 55 abrigou a hipótese vertente, sendo que todos os requisitos por ele exigidos estão cumpridos, como comprova a documentação em anexo.

10 - Por força do art. 4º, da Lei 9.429, de 26.12.96, encontram-se extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais, devidas pelas entidades beneficentes de assistência social que tenham cumprido o disposto no art. 55, da Lei 8.212/1.991.

11 - a Fundação, tem 95% de sua capacidade hospitalar destinada ao atendimento SUS.

12 – A Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foi instituída como entidade para fins educacionais, sem objetivo de lucro. O patrimônio fundacional foi composto exclusivamente por bens públicos, dotações da Municipalidade (verbas, subvenções e um terreno).

13 - Se alguma obrigação fosse devida, esta seria da Fundação e não da impugnante, posto que esta não tem nenhum funcionário.

14 - Só se transfere obrigação existente; não obrigação inexistente.

Ao final, pede acolhimento da impugnação e arquivamento da autuação.

Do acórdão recorrido:

No julgamento da impugnação os argumentos das entidades foram enfrentados, e a turma da DRJ, por unanimidade, julgou as impugnações improcedentes.

O acórdão fora assim ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2012

SUJEIÇÃO PASSIVA

É sujeito passivo da obrigação tributária, contribuinte, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

SOLIDARIEDADE

É responsável solidária a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA

Inexiste isenção quando a entidade não comprova, por meio da certificação de entidade beneficente de assistência social, o cumprimento dos requisitos necessários à sua obtenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente e a solidária foram intimadas do resultado do julgamento em 22/09/2014 e, em 07/10/2014 a Fundação se manifesta trazendo seu recurso voluntário onde, em resumo, reitera que a entidade é isenta de contribuições sociais, de sorte que entende descabido o lançamento. Em data posterior junta o CEBAS do Ministério da Saúde.

Em 21/10/2014 a FAMEMA (fls 989-993) apresentou também seu Recurso, reiterando que a Fundação é isenta de contribuição previdenciária patronal e que o lançamento não merece prosperar.

Sem contrarrazoes

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

Os recursos voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois ser acolhidos.

Dado tratarem de mesma argumentação, a análise dar-se-á de forma conjunta:

Trata-se de assunto que é recorrente neste conselho, dado observarmos a repetição destes lançamentos:

Revisitando o Acórdão 206-01.605 do Segundo Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcrevemos abaixo, no voto condutor da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/2001 a 31/01/2003 PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES - RISCOS AMBIENTAIS DO 'I RABALHO - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - CONCORDÂNCIA COM OS LANÇAMENTOS NÃO QUESTIONADOS - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - TRANSFERÊNCIA DE ISENÇÃO - INCABÍVEL.

Não havendo impugnação expressa quanto aos pontos objeto do recurso, presume-se a concordância da recorrente com a Decisão de Notificação. Controvérsia não instaurada. A autarquia FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA foi criada pela Lei Estadual nº 8.898/1994, em regime especial, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, gozando dos privilégios administrativos do Estado e auferindo vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. No art. 3º da referida Lei assim está prescrito: "A Faculdade assumirá os serviços atualmente prestados pela atual Faculdade de Medicina de Marília, bem como o patrimônio, os direitos e obrigações que vierem a lhe ser transferidos pelo Município e pela Fundação Municipal de Ensino Superior".

A seguir trago excertos do voto:

Com base em tudo que foi relatado pela autoridade fiscal em seu relatório e de tudo mais contido nos autos restou, demonstrado que a FAMEMA, autarquia regularmente criada

e com autonomia de gestão administrativa e financeira passou desde a sua criação a gerir toda a pessoa colocado a sua disposição, inclusive os antigos empregados da FUMES.

Neste raciocínio, os funcionários submetidos a atividades prejudiciais não estavam subordinados a FUMES, mas sim a FAMEMA responsável pela gestão e prestação de serviços médico hospitalares.

Entendo que o fato de a FUMES possuir certificado de entidade filantrópica não merece ser apreciado no caso em questão visto que a NFLD não ter sido lavrada em seu nome, mas sim, em nome da FAMEMA, autarquia de regime especial com personalidade jurídica própria para assumir obrigações.

Mesmo se considerarmos que parte dos contratados da FAMEMA, anteriormente prestavam serviços a FUMES, o princípio da primazia da realizada determina que a partir do momento que passaram a prestar serviços a autarquia, passou a este órgão a responsabilidade sob os mesmos.

Ademais, mesmo sem analisar o mérito da filantropia, não há que se falar em transferência de isenção da FUMES para FAMEMA, sendo que esta deve arcar com todas as obrigações previdenciárias e trabalhistas.

Ora, o que se observa é a continuidade do comportamento, sendo assim revisitada a autarquia estatal.

Em 2016, esta turma, no acórdão 2402-005.254, analisando o voto do conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, extremamente pertinente para o caso em questão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESA QUE SE UTILIZA DOS SERVIÇOS E REMUNERA OS SEGURADOS.

É sujeito passivo da relação jurídico obrigacional concernente ao recolhimento das contribuições sociais a empresa que se utiliza da prestação de serviço e remunera os segurados, independentemente de

a contratação formal ter sido efetuada por outra pessoa jurídica.

IMUNIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA PESSOA JURÍDICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

A imunidade ao recolhimento das contribuições sociais não

pode ser estendida a entidade outra que aquela que preenche os requisitos legais para gozar do benefício fiscal.

FUNDAÇÕES CRIADAS POR LEI. DESNECESSIDADE DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE PARA GOZO DA IMUNIDADE. A criação de entidade filantrópica sem fins lucrativos por lei supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, devendo ser considerada imune ao recolhimento das contribuições sociais se somente foi esse o requisito apontado como descumprido pelo fisco. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Abaixo considerações do relator:

Já me deparei com essa situação ao julgar recurso contra lançamento da mesma entidade relativo a período anterior. A conclusão a que chegamos foi expressa no Acórdão n.º 2401-003.152, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO

DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA CONCORDÂNCIA COM OS LANÇAMENTOS NÃO QUESTIONADOS

Não havendo impugnação expressa quanto aos pontos objeto do recurso, presume-se a concordância da recorrente com a Decisão de Primeira Instância. Controvérsia não instaurada.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

A autarquia FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA FAMEMA foi criada pela Lei Estadual nº 8.898/1994, em

regime especial, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, gozando dos privilégios administrativos do Estado e auferindo vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

No art. 3º da referida Lei assim está prescrito: “ A Faculdade assumirá os serviços atualmente prestados pela atual Faculdade de Medicina de Marília, bem como o patrimônio, os direitos e obrigações que vierem a lhe ser transferidos pelo Município e pela Fundação Municipal de Ensino Superior.” O Hospital das Clínicas de Marília e os estabelecimentos a ele vinculados, até então mantidos pela FUMES, passam a ser mantidos pela FAMEMA, como órgão complementar da docência, pesquisa e prestação de assistência à saúde da população.

TRANSFERÊNCIA DE ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

Incabível o aproveitamento de isenção de terceira entidade, quando demonstrado que os segurados encontram-se sob a gestão de instituição que não possui direito a mesma.

FUNDAÇÕES CRIADAS POR LEI. DESNECESSIDADE DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE PARA GOZO DA IMUNIDADE.

A criação de entidade filantrópica sem fins lucrativos por lei supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, devendo ser considerada imune ao recolhimento das contribuições sociais se somente foi esse o requisito apontado como descumprido pelo fisco.

Importante destacar que a autoridade lançadora e o acórdão recorrido não tratam da Isenção à qual a FMESM teria direito.

No acórdão acima o relator tece as seguintes considerações

Em relação à imunidade frente às contribuições sociais, que a recorrente trata como isenção, à qual faria jus a FMESM (antiga FUMES) é de ressaltar que não tem interferência no lançamento, **haja vista que não há de se cogitar a transferência do benefício fiscal de**

uma entidade para outra. Essa diretriz normativa constava do § 2.º do revogado art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 e no art. 30 da Lei n.º 10.101/2009. (grifei)

Portanto, em relação a responsabilidade da FAMEMA, **não há qualquer interferência o fato de a Fundação Municipal ostentar ou não a qualidade de imune, todavia, para esta, caso se constate o direito ao benefício fiscal, deve-se afastar a solidariedade, posto que as contribuições lançadas são abarcadas pela imunidade prevista no § 7.º do art. 195 da Constituição Federal.**

O fulcro da autuação, e por este motivo ela ocorre na FAMEMA (autarquia estadual), consiste no fato de que a isenção à qual a outra entidade faz jus não é um direito que possa ser transmitido ou emprestado.

Não pode uma entidade que goze da isenção, sob o manto deste benefício, abarcar trabalhadores que de fato atuam para outras entidade para que se usufrua da isenção da contribuição previdenciária patronal.

Ou seja, não pode a autuada se beneficiar de uma isenção/imunidade/benefício que está delimitado a outra entidade.

Neste contexto a fim de respeitar a coisa julgada em situação análoga, dado tratar-se de matéria de ordem pública, observo o adotado no Acórdão 2402005.254, que adoto como razão de decidir, para reconhecer da ilegitimidade passiva da solidária e, deste modo, excluir do polo passivo a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer dos recurso voluntários interpostos, dando-parcial provimento, para excluir do polo passivo a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria